

PARECER JURÍDICO

Ref.: PL 128/2025 (Processo Eletrônico nº. 2481/2025).

Ementa do PL: Institui no município de Itanhaém o selo "Amigo dos Animais" de reconhecimento a empresas, associações e fundações que se destacam na promoção de iniciativas da causa animal.

Preambularmente,

Cabe dispor sobre a atuação do Presidente no processo legislativo na Câmara Municipal de Itanhaém, com base nas disposições regimentais (artigos 22, inciso II, alínea "e", c/c 160, do Regimento Interno.

Com base nos mencionados artigos, o Presidente da Câmara Municipal deve devolver a propositura ao autor, o que significa dizer que deverá fazer o juízo de admissibilidade para o fim de verificar o cumprimento dos critérios relacionados a seguir:

1. A propositura que fizer referência a normas legais (leis, decretos, regulamentos etc.) tem que apresentar seu texto completo, visando com garantir a clareza e acesso à informação, sob pena de devolução;
2. Citar cláusulas de contratos ou convênios sem transcrevê-las na íntegra, a fim de evitar omissões, bem como permitir análise completa;
3. For inconstitucional, ilegal ou contrariar o Regimento Interno, objetivando proteger a legalidade e a ordem normativa.
4. Se for iniciativa popular e não cumprir os requisitos regimentais, visando a conformidade com as regras estabelecidas;
5. For apresentada por um vereador ausente à sessão (salvo em caso de licença médica comprovada), objetivando a participação efetiva;
6. Tiver sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não for assinada pela maioria absoluta da Câmara, com o fim de impedir a reintrodução indevida de matérias já descartadas;

7. Configurar emenda, subemenda ou substitutivo que não tenha relação com o projeto original, evitando o desvio de finalidade;
8. Se tratar de uma mensagem aditiva do Executivo que, em vez de adicionar, modifique, suprima ou substitua partes do projeto original, objetivando a natureza das adições.
9. Se não for da competência da Câmara, a fim de evitar que a Câmara discuta temas fora de sua alçada.

Tais critérios tem por finalidade garantir a ordem, a legalidade e a coerência no processo legislativo municipal.

No exercício de sua competência, o Presidente pode determinar que a Diretoria Jurídica se manifeste sobre a juridicidade e legalidade das proposituras, com base no artigo 10, da Lei Complementar Municipal nº. 91, de 2008, objetivando amparar o ato que determina a tramitação do procedimento legislativo, em especial o recebimento e distribuição das proposituras devidamente formalizadas antes de encaminhá-los para tramitação; devolução de propostas irregulares (esteja mal formulada, trate de matéria alheia à competência da Câmara, seja flagrantemente constitucional ou contrária ao Regimento Interno, o Presidente pode devolvê-la ao autor). Para após a admissibilidade da propositura, o Presidente encaminha os projetos para análise das comissões permanentes ou temporárias pertinentes.

Após as necessárias considerações iniciais sobre a atuação da Presidência no processo legislativo e, em cumprimento à R. determinação de fls. 14, passa a expor a manifestação.

I. RELATÓRIO

O presente Parecer Jurídico tem por objeto a análise detalhada do Projeto de Lei de autoria do Vereador Willian Thor, o qual visa instituir, no âmbito do Município de Itanhaém, o selo denominado “Amigo dos Animais”, destinado a reconhecer e certificar pessoas jurídicas que demonstrem iniciativas meritórias e permanentes voltadas à proteção, cuidado e promoção de bons tratos à fauna local.

O presente parecer visa especificamente dirimir quaisquer dúvidas acerca da competência legislativa do Município para dispor sobre a matéria, bem como avaliar a legalidade e a conformidade constitucional do conteúdo normativo proposto.

O Projeto de Lei em apreço estrutura-se em cinco artigos, estabelecendo o regramento fundamental para a concessão do selo “Amigo dos Animais”. O Artigo 1º constitui o cerne da proposta, ao criar o selo como instrumento de reconhecimento direcionado a empresas, associações e fundações que se destaquem em ações proativas de proteção animal. O Artigo 2º especifica o rol de iniciativas que qualificam o interessado, citando nominalmente ações de fomento à adoção, castração, vacinação e bons tratos, estabelecendo um padrão mínimo de conduta a ser premiado pela municipalidade.

O procedimento para obtenção do reconhecimento é definido no Artigo 3º, que atribui ao Poder Executivo Municipal a responsabilidade de designar o órgão competente para receber os requerimentos, realizar a avaliação técnica das iniciativas e, em última instância, deferir ou indeferir a certificação.

O Artigo 4º veicula a consequência prática do reconhecimento, autorizando o uso publicitário da certificação pelos agraciados, conferindo-lhes um diferencial mercadológico ou institucional.

Por fim, o Artigo 5º trata da temporalidade e manutenção do selo, fixando sua validade em dois anos, passível de renovação mediante a comprovação da continuidade ou desenvolvimento de novas iniciativas em prol da causa animal, garantindo, assim, a permanência da finalidade pública da norma.

II. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A análise da competência legislativa é o primeiro e mais crucial passo para determinar a viabilidade jurídica do Projeto de Lei.

No cenário federativo brasileiro, a competência para legislar é repartida entre a União, os Estados e os Municípios, conforme o disposto na Constituição Federal de 1988, que estabelece o sistema de competências privativas, concorrentes e comuns.

A matéria relativa à proteção dos animais insere-se no campo do Direito Ambiental, da Saúde Pública e do interesse social.

O texto constitucional é expresso ao prever, em seu Artigo 24, inciso VI, a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em todas as suas formas, incluindo-se a defesa e preservação da fauna.

No caso da competência concorrente, cabe à União estabelecer normas gerais, e aos Estados e Municípios a competência suplementar para adequar as normas federais e estaduais às suas peculiaridades regionais ou locais.

Ademais, o Artigo 23 da Carta Magna estabelece a competência comum administrativa a todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) para proteger o meio ambiente, a flora e a fauna, o que configura um dever de ação administrativa.

Embora o Artigo 23 trate da competência executiva e administrativa, ele reforça a ideia de que a proteção animal é um encargo de todos os níveis de governo.

A competência do Município de Itanhaém é estabelecida pelo Artigo 30 da Constituição Federal, o qual confere ao ente municipal o poder de legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e, especificamente, o de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (inciso II).

O Projeto de Lei que institui o selo “Amigo dos Animais” versa sobre a criação de um mecanismo de reconhecimento e incentivo dentro do território municipal.

A gestão de programas de incentivo, a fiscalização de ações de bem-estar animal e a promoção de campanhas locais de castração, adoção e vacinação (citadas no Art. 2º do PL) configuram, inequivocamente, assuntos de manifesto interesse local.

A legislação municipal, ao criar o selo, não contraria ou invade norma federal ou estadual; ao contrário, ela as *suplementa*, implementando uma política pública de fomento que concretiza a proteção do meio ambiente e da fauna no plano micro territorial, em consonância com o mandamento constitucional previsto no Artigo 225, que impõe o dever de proteger a fauna, vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade (Art. 225, § 1º, VII, da CF/88).

Portanto, o Município de Itanhaém, utilizando-se da sua autonomia político-administrativa e da competência suplementar, detém plena capacidade legislativa para instituir o selo de reconhecimento em questão, uma vez que a política de incentivo à proteção animal local beneficia diretamente a comunidade e a saúde pública, encaixando-se perfeitamente no conceito de interesse local.

III. DA LEGALIDADE DA MATÉRIA

Superada a análise da competência formal, faz-se imperativo examinar a legalidade e a conformidade do conteúdo material do Projeto de Lei com os princípios constitucionais e as normas infraconstitucionais.

A criação de um selo de reconhecimento deve estar alinhada com os princípios da Administração Pública, notadamente a legalidade, a imparcialidade e a moralidade.

O Projeto de Lei possui uma finalidade precípua e legítima: estimular a participação da sociedade civil e das empresas nas políticas de proteção animal.

O selo é um instrumento de política pública não coercitivo, mas indutor de boas práticas, que utiliza o reconhecimento e a publicidade positiva como forma de fomentar condutas socialmente desejáveis.

Ao premiar ações permanentes de fomento à adoção e castração, o Município atua preventivamente na problemática do abandono e da superpopulação, o que tem impacto direto na saúde pública e na qualidade de vida dos cidadãos.

Este reconhecimento é um mecanismo de controle social e de estímulo à Responsabilidade Social Corporativa, totalmente compatível com o interesse público primário.

Os dispositivos que definem o selo e os requisitos para sua obtenção são suficientemente claros em sua delimitação, direcionando o reconhecimento a "empresas, associações e fundações" que promovam ações de proteção.

A definição das iniciativas (adoção, castração, vacinação e bons tratos) estabelece critérios objetivos que evitam a subjetividade excessiva na avaliação.

É crucial que o ato regulamentar do Executivo desenvolva estes critérios, transformando-os em indicadores quantificáveis e verificáveis, de modo a garantir a publicidade e a impessoalidade na concessão e evitar o favorecimento indevido.

A atribuição da responsabilidade pela avaliação, certificação e eventual indeferimento ao "órgão competente designado pelo Poder Executivo" está em plena conformidade com a reserva de administração. Embora a Casa Legislativa detenha a competência para criar a lei, compete ao Executivo a função típica de executar e administrar as políticas públicas, definindo a estrutura e o procedimento administrativo necessários.

É essencial que o Chefe do Poder Executivo, através de Decreto Regulamentar, determine qual secretaria ou departamento (por exemplo, Secretaria de Meio Ambiente ou órgão de Vigilância Sanitária) terá a expertise técnica e a estrutura para realizar a minuciosa avaliação das iniciativas das pessoas jurídicas candidatas.

No mais, embora o Projeto de Lei apresente solidez do ponto de vista da competência legislativa e da legalidade material, é indispensável ressaltar as implicações administrativas que demandarão atenção complementar do Poder Executivo Municipal de Itanhaém.

A instituição do selo não implica, em princípio, vício de iniciativa por tratar de matéria orçamentária ou administrativa privativa do Executivo, visto que o PL não cria cargos, não aumenta despesas de forma significativa nem altera a estrutura organizacional da Prefeitura, focando-se na instituição de uma política. Contudo, a operacionalização do Artigo 3º exigirá o emprego de recursos humanos e materiais para o recebimento, análise e fiscalização dos pedidos.

O Poder Executivo deverá absorver essa nova atribuição administrativa, dimensionando o impacto nos custos operacionais do órgão designado e, se necessário, compatibilizando a despesa mínima com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), sob pena de afronta ao regime fiscal e orçamentário. Contudo, tal análise é de natureza administrativa e posterior à aprovação da lei, não sendo um impedimento para o processo legislativo atualmente em curso.

A legalidade da lei depende fundamentalmente da sua aplicabilidade prática, que será dada pelo Poder Executivo por meio de Decreto Regulamentador.

Recomenda-se que, após a sanção e promulgação da lei, o Executivo edite um decreto que designe explicitamente o órgão ou entidade municipal responsável pela gestão do selo; estabeleça o detalhamento do procedimento para requerimento, instrução e avaliação dos processos, definindo prazos e formalidades; fixe o plano de indicadores e critérios objetivos para aferição da "permanência de ações" e da qualidade dos trabalhos de fomento (Art. 2º), assegurando a máxima transparência e o Direito de Defesa nos casos de indeferimento ou cassação do selo e, defina o modelo do selo, o protocolo de entrega ou publicidade da lista dos agraciados.

A falta ou a insuficiência dessa regulamentação poderá comprometer a efetividade da lei e criar margem para subjetivismos e violações dos princípios da imparcialidade e da moralidade administrativa.

IV. CONCLUSÃO

Com base na análise da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre proteção animal e assuntos de interesse local, e na avaliação do conteúdo normativo proposto, esta Consultoria Jurídica conclui pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto de Lei Municipal que visa instituir o selo “Amigo dos Animais” no Município de Itanhaém.

A propositura se coaduna com os princípios do Estado Democrático de Direito e busca promover o bem-estar animal por meio de mecanismos indutores de Responsabilidade Corporativa e Cívica, exercendo a competência legislativa suplementar que cabe ao Município.

Recomenda-se, portanto, o regular seguimento do processo legislativo para a aprovação do Projeto de Lei, acompanhado da ressalva de que sua eficácia plena dependerá da posterior edição, pelo Chefe do Poder Executivo, de Decreto Regulamentador pormenorizado, que garanta a transparência, a objetividade e a imparcialidade na aplicação dos artigos 2º e 3º da futura lei municipal.

Este é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

CARLA CRISTINA PEREIRA,

Diretora Jurídica.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320038003200360035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em **20/10/2025 17:33**

Checksum: **3315D65DECD562E345C589B68AB0CBBE884A7B7A90C249678C9A421238ACF859**